



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07340/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PARCELAMENTO DE DÉBITO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DE VALORES À CONTA CORRENTE DO FUNDEF, ORIGINADO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM, EXERCÍCIO DE 2006 - INTEMPESTIVIDADE – PARCELA MÍNIMA SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO A SER PARCELADO - INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 1.041 / 2010

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos com vistas a analisar o pedido de parcelamento de débito formulado pelo Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, durante o exercício de 2006, acerca de determinação contida no item “5” do Acórdão APL TC 786/2008 (fls. 06/07), que diz respeito a (*in verbis*): “**ORDENAR ao atual Mandatário Municipal, a devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de R\$ 7.889,59, uma vez aplicada em despesas correntes da edilidade, fora dos objetivos do fundo, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie**”.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 09/09-A), tendo concluído pelo indeferimento do pedido, aplicação de multa e outras cominações aplicáveis pelo decurso do prazo sem a devolução dos recursos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com razão a Auditoria, no tocante ao indeferimento do pedido de parcelamento de débito em epígrafe, haja vista, primeiro, a sua intempestividade, posto que a decisão que deu causa à restituição fora publicada em **18/11/2008** e o pedido de parcelamento fora protocolizado em **16/09/2010**, portanto em prazo superior aos **60 (sessenta)** dias previstos na **Resolução Normativa RN TC 33/97**, e, segundo, por não atender ao disposto no inciso II, art. 2º da **Resolução Normativa RN TC 14/2001**, quando define o valor da parcela mínima, com base nos 5% das receitas do município no mês anterior ao do recolhimento.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **INDEFIRAM** o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista o não atendimento às disposições contidas na **Resolução Normativa RN TC 14/2001**, com as alterações contidas na **Resolução Normativa RN TC 33/97**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07340/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07340/10

2/2

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, bem como o seu ínfimo valor em relação à parcela mínima prevista nas disposições constantes da Resolução Normativa RN TC 14/2001, com as alterações contidas na Resolução Normativa RN TC 33/97.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal